



Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC  
Vol. 2, nº 1 (2), janeiro-junho/2004, p. 107-121  
[www.emtese.ufsc.br](http://www.emtese.ufsc.br)

## **As Reformas: liberalismo ou republicanismo?**

Sara Regina Ramos Cordeiro<sup>1</sup>

Sabrina Franzoni<sup>1</sup>

### **1. Introdução**

Na atual conjuntura sócio-política de nosso país, muitas pessoas questionam-se sobre os rumos e as medidas até agora aprovadas por um governo de “esquerda”, que em mais de vinte anos de militância e com uma formação de base popular, sempre teve um discurso contrário às concepções dos governos neoliberais. Não obstante este mesmo governo de “esquerda” vai levando adiante as reformas preconizadas pelos governos anteriores<sup>2</sup> dando continuidade às tendências de reestruturação da economia, iniciadas nas duas últimas décadas e reforçadas ideologicamente após o fim dos regimes socialistas. Essa atuação do Governo brasileiro tem causado uma certa perplexidade em alguns de seus correligionários e inclusive em “intelectuais de esquerda”. “Esse acúmulo, de um lado, de desastres; de outro, de relativa direitização de partidos de esquerda tradicionais é que instaurou a chamada perplexidade” (Oliveira; 2000:24).

A reboque dessa reestruturação vêm as reformas previdenciárias, sindicais e trabalhistas, que irão interferir diretamente nas relações entre capital-trabalho. As pretendidas reformas, trabalhista e sindical, a que iremos nos ater na elaboração deste artigo, visam mexer nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – que completou 60 anos de vida em 10 de novembro de 2003 e também na Constituição de 1988. Estas mudanças, anunciadas, provocam enfoques contraditórios, de defesa e crítica,

---

<sup>1</sup> Mestrandas em Sociologia Política (UFSC). E-mails: [saralee@cfh.ufsc.br](mailto:saralee@cfh.ufsc.br); [sabrinafranzoni@yahoo.com.br](mailto:sabrinafranzoni@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Citamos aqui os Governos de Fernando Collor de Melo e de Fernando Henrique Cardoso, que abriram o mercado e aceleraram as privatizações.

principalmente referente ao papel do Estado republicano na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Mas é importante perceber que a flexibilização cada vez maior das relações de trabalho faz parte de um movimento global que atinge desde o centro capitalista até a periferia do sistema, repercutindo, no caso do Brasil, segundo Dedecca na redução da taxa de emprego e numa forte precarização do nível de vida das camadas mais atingidas.

O emprego industrial no Brasil, em 1998, era 50% do emprego industrial de 1989. Os salários, em 1998, eram 30% menores do que os salários de 1989. A participação da massa salarial no produto industrial estava 23% abaixo do que era em 1989(...) em dez anos, existe um claro empobrecimento dos trabalhadores em termos de emprego, de salário, de participação dos salários no produto industrial (Dedecca, 2000:5).

Essa conjuntura coloca em xeque uma série de conceitos historicamente amalgamados, como a liberdade, a igualdade, a justiça, a democracia e até mesmo o papel do Estado. Para melhor entendermos a atuação do Estado democrático de direito nesse contexto de mudanças, e de certa forma compreendermos o que tem levado alguns teóricos e um determinado segmento da população a esta situação de perplexidade, torna-se necessário buscarmos suporte na teoria política, onde talvez possamos encontrar algumas pistas para explicação desse fenômeno.

Pretendemos ainda, com base em autores como Maurizio Viroli, Newton Bignotto, Quentin Skinner e Philip Pettit, demonstrar a atualidade de alguns conceitos do republicanismo, que podem nos ajudar a entender o contexto em que vivemos, para isso trazendo como exemplo as possíveis mudanças na CLT, que apresentamos como uma lei tipicamente republicana.

## **2. A formação do Estado Democrático de Direito**

O Estado tal como o concebemos não remonta de longa data se consideramos a existência política da humanidade como um todo. "...Deriva[do] do participio passado latino *status*, que como tal, indicava simplesmente uma condição, uma situação ou estado de ser ...", só passa a assumir um significado substantivo a partir de Maquiavel que atribui ao termo uma "denotação política moderna" (Sartori;1994:35). Mais recente ainda é sua existência, se levamos em conta a sua caracterização a partir da tradição liberal,

na qual encontramos os primeiros contornos de uma entidade que desponta como contrapartida ao regime monárquico absolutista.

O absolutismo foi um modelo de Estado arbitrário e despótico que centralizava o poder nas mãos de uma única pessoa, à qual as demais deveriam prestar obediência sem contestar sua soberania. Esta centralização do poder político incomodava o "povo", na época um pequeno agregado de proprietários que detinha poder econômico, e é em favor destes que os liberais esboçavam o Estado democrático.

Locke está entre os primeiros a escrever, e de certa forma combater, este poder ilimitado da monarquia absolutista, como fica evidenciado no cap VII do seu *Segundo Tratado sobre o Governo*, onde a divisão de poderes entre legislativo e executivo, bem como a instituição do Parlamento, limita o poder do monarca, passando de uma monarquia absolutista a uma monarquia constitucional. A soberania é agora transferida aos representantes do "povo", que podem ser destituídos caso não correspondam aos interesses dos representados.

Embora certo homem bom ou mesmo excelente, tendo adquirido preeminência sobre os demais, conseguiu tal deferência por causa da bondade e virtude como se fosse uma espécie de autoridade natural, que o mando principal, com o arbitramento das dissensões entre eles, lhe passou as mãos por consentimento tácito, sem qualquer outra precaução senão a certeza de que tinham da sua correção e sabedoria; (...) contudo, o povo, verificando que a propriedade não estava segura sob o governo que tinha – visto que o governo não tinha outro fim senão a preservação da propriedade –, viu que não poderia mais gozar da segurança ou tranqüilidade na sociedade civil enquanto o poder legislativo não passasse às mãos de corpos coletivos de homens, chamem-se "senado", "parlamento", ou o que se quiser (Locke, 70).

O ápice dessa oposição na história do ocidente foi a Revolução Francesa, que sepultou literalmente os remanescentes do absolutismo e empunhou os ideais democráticos contra qualquer forma de poder arbitrário. "A democracia parecia ter sido escolhida por um desígnio da Providência Divina. Havia um quadro recorrente mostrando isso: o dilúvio de idéias democráticas contra as quais, desde 1789, parecia não existir nenhuma barreira" (Schmitt, 1992: 24).

Essa breve definição do surgimento do Estado democrático é insuficiente para compilar todas as teorias a esse respeito. Apenas tivemos a intensão de mostrar que na matriz dessa instituição política a noção de "povo" restringia-se a uma pequena parcela da população e não possuía ainda o caráter popular que atualmente conhecemos. Essa noção torna-se mais evidente a partir do século XIX, quando as mudanças nas relações de produção ficam mais acentuadas e a polarização da sociedade aparece na oposição de interesses. A classe trabalhadora, que agora está completamente despojada de seus meios de produção, faz-se representar, assim como a classe dos proprietários e a sociedade passa a ser o palco dos conflitos decorrentes dos seus antagonismos.

### **3. A soberania da lei e a liberdade liberal**

Juntamente com a divisão de poderes, entre os que fazem as leis e os que as executam, todo um arranjo jurídico foi mobilizado para evitar que abusos de poder por parte do Estado incidissem sobre os indivíduos. Dessa forma o Estado, assim como os indivíduos, deveriam submeter-se às leis. "Para sermos governados pelas leis, ou através das leis, os próprios legisladores têm de se submeter à lei" (Sartori;1994:90). A circunscrição das competências do Estado impede que este "interfira" aleatoriamente na ação individual, restando um grau mínimo de liberdade em que as ações não sofrem impedimentos externos<sup>3</sup>.

A defesa da liberdade consiste na meta "negativa" de evitar a interferência. Ameaçar um homem de perseguição caso ele não se submeta a uma vida em que não escolhe seus objetivos; bloquear à sua frente toda porta exceto uma, não importando a nobreza da perspectiva para a qual abre ou a benevolência dos motivos dos que arranjaram tal coisa, é pecar contra a verdade de que ele é um homem, um ser com vida própria a ser vivida (Berlin;2002:234).

Somente à base de uma lei é que o Estado pode impedir uma ação, portanto somente se esta ação de alguma forma, infringir a lei. Isso parece redundante, mas é importante para

---

<sup>3</sup> Sartori faz ressalvas, diferenciando a liberdade política das demais encarnações da liberdade. Isso porque a liberdade política é uma forma de liberdade que se traduz no plano empírico e está relacionada a restrições externas e não a limitações intrínsecas ao indivíduo, como "capacidade", "autonomia", "vontade" e "auto-realização".

entender que os indivíduos abdicaram de seu livre arbítrio, ou seja, de agir a seu bel-prazer seguindo seus impulsos naturais – o que poderia levar a um estado de “guerra de todos contra todos” – em nome da proteção por parte do Estado e que nem mesmo este poderia agir a seu bel-prazer, mas deveria seguir procedimentos legalmente institucionalizados. Dessa forma, “(...) haverá sociedade política somente quando cada um dos membros renunciar ao próprio poder natural, passando-o às mãos da comunidade em todos os casos que não lhe impeçam de recorrer à proteção da lei por ela estabelecida” (Locke;1978: 67).

Assim a lei assegura a possibilidade de movimentação dentro de um determinado raio de ação, ao mesmo tempo em que impede que esta ação seja obstruída por outrem. A proteção da lei também confere liberdade para que os governados possam questionar e até mesmo constestar procedimentos opressivos e corruptos por parte dos governantes.

A falta de restrição não é ausência de *todas* as restrições. O que esperamos da liberdade política é a proteção contra um poder arbitrário e ilimitado (absoluto). Com uma situação de liberdade queremos dizer uma situação de proteção que permita aos governados oporem-se efetivamente ao abuso de poder dos governantes (Sartori, 1994:65).

A relação entre “lei” e “liberdade” diz respeito à proteção que um sistema jurídico garante aos que nele se encontram respaldados. Todavia, este amparo legal vem sendo criticado em função de ter se distanciado do seu sentido original, ou seja, a lei como proteção. Atualmente “a maioria dos cientistas políticos acreditam que as leis não conseguem muita coisa ou, de qualquer forma, muito menos do que antes considerava-se possível, (...) a lei não proporciona mais as garantias que proporcionou no passado” (ibid.,89). Perderam ao longo do tempo o conteúdo de justiça que lhe era característico da herança romana; lei estava associada ao que é justo, a um direito: “*ius* (a palavra latina para lei), ligou-se com o passar dos séculos, a *iustum* (o que é justo)...Em síntese, *ius* é, ao mesmo tempo, “lei” e “direito” (ibid., 90)

Para este mesmo autor o problema não está no “governo-da-lei”, mas de “quem” a faz, “como” faz e de que “maneira” a interpreta. As leis que deveriam emanar da racionalidade jurídica, encontradas nas decisões judiciais e derivadas do costume, estiveram nos últimos tempos, relacionadas a atos de comando do poder estatal, ao que o autor define como o “governo dos legisladores”. O “...processo de formulação da lei não

era mais considerado com algo ligado principalmente à atividade teórica dos especialistas, como juízes e advogados, mas sim à mera vontade de maiorias vitoriosas no interior de órgãos legislativos” (Leoni apud Sartori, p.92).

Uma das implicações desse desvinculamento, e que diz respeito ao objetivo inicial do nosso trabalho, está relacionada à incerteza gerada pela “fabricação de leis”. As leis não possuem mais a perenidade de outrora, podendo ser modificadas em decorrência da correlação de forças que atuam no sistema representativo<sup>4</sup>.

No entanto..., as leis transformam-se gradualmente em comandos à medida que seu conteúdo torna-se mais específico. Mas a questão de interesse mais imediato é que a fabricação em massa de leis acaba comprometendo o outro requisito fundamental da lei: a certeza... de que as leis serão duradouras. Duradouras... no sentido e na medida em que uma ordem legal assim se define precisamente porque permite às pessoas, às quais suas normas se aplicam, planejar seu curso de vida... (Sartori;2000: 94).

Assim a noção de “direito adquirido” – dentro de uma expressão política e jurídica dita “democrática” – vai se perdendo à medida que emendas constitucionais, reformas, medidas provisórias, e outras formas de comando vão suprimindo a legitimidade em favor de uma “legalidade meramente formal”. E dentre as conclusões apontadas por Sartori, a respeito da substituição do “governo da lei” pelo “governo dos homens”, parece existir uma relação com o que estamos presenciando no plano democrático em nosso país. “Enquanto a lei, como era compreendida antes, funcionava como uma represa sólida contra o poder arbitrário, a legislação, como é compreendida agora, pode vir a não oferecer garantia alguma” (ibid., 95).

#### **4. O retorno ao republicanismo**

Podemos afirmar que o retorno ao republicanismo<sup>5</sup> se dá no interior do debate sobre a liberdade positiva e negativa, juntando essas duas concepções, tanto a idéia de liberdade

---

<sup>4</sup> Apesar de Sartori apontar para essa dimensão mutante a que as leis parecem se dirigir, gerando incertezas e impedindo um planejamento de médio a longo prazo da vida das pessoas, não podemos nos esquecer que por muitas vezes essa segurança esteve ameaçada em função da correlação de forças no sistema representativo (ou mesmo quando a representação esteve suspensa, como foi o caso dos períodos ditatoriais). O problema não consiste na “fabricação de leis”, mas até que ponto essas leis contribuirão ou não para atenuar as desigualdades dos que se encontram respaldados por um sistema jurídico.

<sup>5</sup> Cabe lembrar, cf. afirma Bignoto que não existe uma tradição republicana, mas sim várias tradições dentro das quais somos obrigados a nos mover e que o autor irá intercambiar o termo pelo de humanismo cívico.

como ausência de interferência, ponto fundamental da concepção liberal de democracia, como é a idéia de governo pela lei, entendendo esta última como a garantia da idéia de liberdade como não dominação.

Para os defensores do republicanismo a lei, diferentemente dos liberais, é uma barreira, uma dificuldade para o exercício da dominação, isto é, ela é favorável a liberdade. Mas para que isto seja válido, todos devem estar submetidos à mesma lei, o que impede que alguns dominem outros. Temos para eles, a lei como um ideal regulador. Outro ponto fundamental é que ao falarmos de republicanismo estamos tratando de regimes democráticos.

Conforme Newton Bignotto (2003), o fato é que o retorno à tradição republicana significou, pelo menos, o retorno a uma série de debates e preocupação com a esfera pública pensada como efetiva ação dos cidadãos. Este autor argumenta que encontra no humanismo renascentista uma ponte para discussões contemporâneas. O retorno ao republicanismo nos ajuda a recolocar o problema da liberdade enquanto capacidade e possibilidade de se agir na cidade, num contexto em que a concepção liberal da liberdade negativa pretende ter triunfado pelos méritos que lhe foram conferidos pelo desenvolvimento do capitalismo.

Neste contexto, cabe lembrar a contribuição da obra de Pettit (1997), que pensa a liberdade como ausência de dominação, e não com referência a idéia de interferência, que é o núcleo da concepção liberal. Dominação para ele é estar submetido à vontade e interferência arbitrária de alguém.

Philip Pettit esclarece que esse fenômeno possui três aspectos principais: alguém domina ou subjuga o outro quando: "tem a capacidade de interferir (1) de forma arbitrária (2) em certas escolhas que o outro tem a possibilidade de operar(3). Com este argumento o autor quer demonstrar como o princípio do seu republicanismo, a diminuição da dominação na sociedade, pode ser levado a cabo no interior das sociedades democráticas modernas, isto é, como a não dominação é o ideal supremo da república e deve ser buscada por todos os membros de uma determinada sociedade.

Mas existe diferença entre Bignotto e Pettit, o primeiro questiona até onde vai a ruptura deste último com o modelo liberal de liberdade. Bignotto afirma que não é possível a

simples transposição do modelo proposto por Pettit para o caso de sociedade periféricas no mundo capitalista, como é o caso brasileiro.

Pensar a ação na cena pública apenas a partir do contexto legal das instituições reconhecidas como legítimas pelas democracias liberais implica recusar, como parte significativa da vida política, ações que escapam aos contornos da legalidade formal. Para Bignotto o recurso ao humanismo cívico serve justamente para alargar o quadro de referências dentro do qual o problema da liberdade é pensado. Já desde os primeiros humanistas o conceito de república se referia a uma ordenação jurídica precisa e que tinha por base a possibilidade de participação dos cidadãos nos negócios da cidade e a estabilidade das regras que regiam essa participação. (Bignotto, 2003)

Ao acompanharmos a linha de raciocínio deste autor, percebemos que o Brasil de hoje ainda enfrenta o desafio da construção de uma república baseada na liberdade, na igualdade de condições e na estabilidade do ordenamento jurídico. Do ponto de vista atual, essa referência ao problema da origem das cidades e a associação de valores republicanos com a consolidação de uma tradição voltada para os valores civis, e não para a defesa do Estado, ajuda a colocar uma cunha num debate que tende a se cristalizar entre a referência aos valores liberais de autonomia do indivíduo e soberania da lei e a subordinação dos direitos dos cidadãos às necessidades do Estado.

Aqui cabe citar, como contribuição para essa discussão, o exemplo da criação e das possíveis reformas que poderá sofrer a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, uma lei tipicamente republicana<sup>6</sup>, que teve por objetivo proteger o trabalhador.

Esta legislação tem seu primeiro esboço, logo após a proclamação da República, quando foi promulgado o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que entre outras coisas, proibia o trabalho noturno dos menores de ambos os sexos, até 15 anos (artigo 5º), e vedava também que trabalhassem na manipulação direta com o fumo (artigo 11), mas que na prática não se efetivou. Por outro lado, o Código Penal, promulgado pelo Decreto nº 847 de 11 de novembro de 1890, consignava no Capítulo VII (Dos crimes contra a

---

<sup>6</sup> Atualmente, em função de uma série de direitos trabalhistas que estão à mercê de interesses neoliberais, a CLT aparece como uma "lei tipicamente republicana", visto que se estende a trabalhadores formalmente empregados. Entretanto, vale a pena lembrar que quando da sua institucionalização na década de quarenta, não tinha uma dimensão republicana e, inclusive, não se estendia aos trabalhadores rurais (que eram a maioria no país), surgindo de um regime autoritário, permeado por muitas tensões no plano político. Mesmo assim, do ponto de vista das suas consequências, a CLT atualmente pode ser considerada como um conjunto de leis republicanas.



liberdade do trabalho) dispositivos para coibir as manifestações grevistas no tocante ao aliciamento e, principalmente, o recurso aos piquetes, era utilizado freqüentemente com instrumento de repressão.

Na verdade, o Código Penal, complementado pelo Decreto nº 1.162 de 12 de dezembro de 1890, não impediu, em vista dos salários ínfimos e da jornada extenuante de trabalho, uma quase ininterrupta manifestação de greves durante todo o pré-1930. Em contrapartida, as autoridades policiais não titubeavam, no caso da detenção de grevistas, em desrespeitar o artigo 207 do próprio Código Penal, que proibia expressamente transferir o preso sem mandato, ocultá-lo ou prejudicar a execução da ordem de habeas corpus. Isto vem demonstrar que a efetivação, cumprimento e desrespeito a lei dependia dos interesses envolvidos.

Mas além da influência dos conflitos locais na construção da CLT, percebemos que a influência internacional sempre esteve presente. Com fim da primeira Guerra Mundial, a Conferência de Paris se pronunciava no concernente à legislação do trabalho. Dos princípios que seriam incluídos no Tratado de Paz, constavam, entre outros: direito de associação, proibição do trabalho para menores de 14 anos, jornada de 8 horas, com semana de 48 horas. Tais disposições repercutiram amplamente no Brasil, onde a questão operária estava na ordem do dia. Em 15 de janeiro de 1919 era assinada a Lei nº 3.724, sobre acidentes de trabalho e o código Sanitário, proibindo, 'em vão', o trabalho noturno feminino e também o trabalho para menores.

Em maio de 1919, em face de uma nova greve, o governo brasileiro procura demonstrar interesse na promulgação de uma legislação trabalhista moderna, que instituísse a jornada de 8 horas e regulamentasse o trabalho fabril das mulheres e dos menores. Mas foi somente em 1930, que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio começa a sistematizar esta legislação. Em primeiro de maio de 1943, o conjunto de toda esta legislação ordenada, torna-se a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452.

Após todo este período de leis protecionistas, a CLT vem sofrendo, a partir da década passada, sucessivas investidas para sua flexibilização. Fica claro que a participação e interferência no processo se darão de forma jurídica legislativa, no âmbito da esfera pública, pois as Centrais sindicais estão se insurgindo contra a flexibilização, propondo,

além da manutenção das garantias já existentes, a redução da jornada de trabalho sem corte proporcional no valor dos salários.

Este fato vem mostrar uma grande contradição, já exposta por Bignotto e reafirmada pelo economista Sérgio Mendonça (2003), diretor técnico do Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos) que afirma que apesar dos avanços na legislação e na democracia depois da constituição de 1988, ocorreu uma enorme precarização do trabalho. A década de 90 foi muito desfavorável para os trabalhadores e o movimento sindical. A legislação não foi capaz de impedir a regressão. Hoje temos 27 milhões de trabalhadores com carteira assinada ou do setor público que estão protegidos pelo Estado, contra, segundo dados da Pnad/2001, 75 milhões sem carteira assinada.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, Antônio Carlos dos Reis (2003), presidente da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), afirma que há um grande exército de desempregados aguardando para ocupar a vaga de alguém, por salários cada vez menores. Com isso, quer reforçar a tese de que este é um período em que o trabalhador brasileiro e as suas entidades representativas mais necessitam do amparo do Estado. Mas, para ele, o que se observa é justamente o contrário: "fala-se em reforma trabalhista não com o sentido de defender o trabalhador da rapinagem do neoliberalismo, mas no sentido de flexibilizar cada vez mais os nossos direitos e até mesmo de jogar na lata do lixo o nosso 'código dos mínimos', a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."

As considerações acima, acerca da CLT, nos remetem a afirmação Bignotto "um povo que perdeu a capacidade de agir na esfera pública e que não confia mais nos princípios que estiveram na origem de sua identidade política, dificilmente poderá viver de maneira livre, pelo menos da forma como a liberdade é concebida por uma boa parte da tradição republicana e pelo republicanismo em particular. A história brasileira é, a nosso ver, o terreno fértil para mostrar como a montagem de um aparato jurídico, mesmo de inspiração democrática, está longe de garantir a efetivação de valores fundamentais defendidos pelas sociedades livres" (Bignotto, 2003).

A ação que se espera dos cidadãos de uma república não é, portanto, muito diferente daquela que vemos dominar a cena política das democracias contemporâneas. Como já insistimos em várias ocasiões, não há contradição fundamental no terreno do direito e da

ordenação institucional entre uma república e uma democracia, se pensarmos em nosso mundo.

O ponto de desencontro entre as duas maneiras de se visar o político, e aqui usamos Lefort, está no fundamento da experiência política: é que alguns defensores da democracia procedimental acreditam que uma sociedade pode ser livre mesmo se seus membros se recusarem à participação na cena política. No campo republicano tendemos a considerar que, embora o jogo democrático possa continuar sem a participação efetiva de uma boa parte dos atores por algum tempo, essa forma de proceder coloca em risco a própria existência de uma sociedade baseada na liberdade. Na ótica republicana o político se funda no conflito constante das partes que compõem o corpo político e ganha seus contornos institucionais e históricos na medida em que se chega a uma configuração de direito que os acolhe. (BIGNOTTO, 2003)

Outro autor que compartilha a visão republicana, Quentin Skinner (1999), também traz algumas contribuições interessantes para entendermos esta junção entre liberdade negativa e positiva, quando mixa a perda da liberdade tanto no caso de um cidadão individual como no caso de uma comunidade ou Estado. Para ele, você pode ser privado de sua liberdade se o poder do Estado (ou de seus concidadãos) é usado para forçá-lo ou coagi-lo a desempenhar (ou impedi-lo de desempenhar) alguma ação nem prescrita nem proibida por lei. Para tomar o exemplo mais óbvio, se o poder político reside nas mãos de um dirigente tirânico, e se o tirano usa seu poder para ameaçar ou interferir em sua vida, sua liberdade ou suas propriedades, sua liberdade como cidadão será solapada neste grau.

Esta tese, defendida pelos autores neo-romanos, apresenta que nem sempre se faz necessário sofrer este tipo de coerção aberta para ser privado de sua liberdade civil. Isso quer dizer que, se você vive sob alguma forma de governo que permite o exercício de poderes prerrogativos e discriminatórios fora da lei, você pode já estar vivendo como um escravo. O simples fato, porém, de que seus governantes possuem tais poderes arbitrários significa que o gozo continuado de sua liberdade civil permanece o tempo todo dependente da boa vontade deles.

Com estes argumentos, os autores neo-romanos sentiam-se capazes de escrever que só é possível ser livre num Estado livre<sup>7</sup>. Eles já haviam definido Estados livres como aqueles em que as leis são feitas pela vontade do povo como um todo.

Ainda, em relação à idéia de governo pela lei, temos o pensamento de Maurizio Viroli (2002), que procura reconstruir aquilo que chama o republicanismo clássico, que filia nas correntes dominantes da política romana (Tito Lívio e Cícero), mas, sobretudo, na sensibilidade política das repúblicas italianas, mais tarde teorizadas por Maquiavel. Na opinião de Viroli, a evocação do seu momento mais clássico, permite valorizar o republicanismo como uma corrente de pensamento político.

Segundo Viroli, a base do pensamento republicano é a idéia de governo pela lei, com a reação, que lhe é correlativa, contra o domínio de uns cidadãos pelos outros. A idéia de governo pela lei pressupõe o estabelecimento de uma regra de vida comum, dominada pela idéia de interesse público, uma espécie de pacto cívico, ao qual todos se devem subordinar. A liberdade consiste em que a única dependência compatível com o Estado Republicano há de ser em relação ao interesse público, nisto consiste a liberdade.

Poder-se-ia dizer que, desde que a lei estabeleça a proibição de imposição de vontade de uns à vontade de outros – ou seja, assegure a liberdade civil –, se encontra realizado o republicanismo. A legitimidade da lei decorre da sua capacidade para evitar a dependência, pelo que uma lei democraticamente estabelecida pode ser injusta se possibilitar a uns impor a sua vontade aos outros. Em suma, a lei não é legítima por decorrer da vontade de todos, é legítima por garantir igualmente à vontade de todos. (Viroli, 2002)

Em relação à diferença entre republicanismo e liberalismo, Viroli tem a acrescentar que, enquanto o último se preocupa apenas com a não interferência (do Estado nas esferas de liberdade de ação dos cidadãos), o segundo se preocupa, sobretudo, com evitar a dependência dos cidadãos, atual ou apenas virtual, tanto em relação ao Estado como entre eles. Para retomar uma distinção de Benjamin Constant, retomada por Isaiah

---

<sup>7</sup> É importante registrar que contra a teoria neo-romana, Henry Sidwick, defensor do liberalismo clássico, escreveu no final do século XIX, que "falar de liberdade individual, é falar de uma ausência de impedimentos externos à ação, ou na forma de coerção ou confinamento físico, ou de ameaças coercitivas que nos inibem pelo temor de conseqüências dolorosas. Uma vez isso compreendido, podemos ver que pensar na liberdade dos cidadãos como possível apenas dentro de Estados livres é simplesmente incorreta na confusão que o uso comum da palavra liberdade tende a causar. A verdade é que a liberdade individual não tem conexão

Berlim, a liberdade republicana é uma liberdade negativa (isto é, de não ver invadida a esfera pessoal de cada um), mas aplicada a um domínio que vai além do Estado, abrangendo toda a sociedade civil.

Viroli defende que na luta pela liberdade, alguma intervenção pública pode ser necessária, como o estabelecimento de leis que determinem a ilegitimidade do domínio de uns sobre os outros. Daí que para os republicanos as restrições legais sejam menos graves do que as que se verificam no domínio do privado: porque são impostas em nome do interesse público; estabelecidas pela república; gerais e libertas de arbítrio; correspondente não a violação, mas a “freios” ou limitações ao arbítrio de cada um; correspondentes em contrapartida, à liberdade republicana. Eis alguns exemplos de Viroli:

... para libertar as mulheres da dependência (dos maridos) é necessário aprovar leis que garantam uma condição de igualdade no seio da família e limitem o poder arbitrário dos maridos; para proteger os trabalhadores dependentes é necessário estabelecer leis que tutelem a sua dignidade física e moral e limitem o poder arbitrário dos empregadores; para emancipar aqueles que têm necessidade da caridade é necessário criar impostos que permitam garantir uma assistência pública adequada.

Em qualquer dos três casos, reduzir o domínio de que sofrem alguns dos cidadãos implica aumentar a restrição da liberdade (negativa) de outros, ou melhor, impor limites a indivíduos que eram livres de agir segundo o seu arbítrio. Não é possível reduzir a dependência sem impor os vínculos da lei. Os que se revêem na tradição republicana devem escolher as políticas que atenuam o domínio, bem como aquelas que procuram atenuar os deveres civis em nome do desejo de ser livre de impedimentos.

## **5. Considerações Finais**

Este trabalho, realizado a partir de uma breve revisão bibliográfica, não pretendeu esgotar a discussão sobre a liberdade, tanto na visão liberal quanto na visão republicana, objetivamos somente trazer para discussão as contribuições dessas duas tradições sobre este assunto.

---

necessária com a forma de governo, na medida em que é perfeitamente possível para uma legislatura representativa intrometer-se na livre ação dos indivíduos mais do que um monarca absoluto”.

O desenvolvimento deste trabalho nos permitiu compreender um pouco mais a perplexidade frente a atual conjuntura política de nosso país. Buscamos também, esclarecer a atuação do Estado democrático de direito nesse contexto de mudanças, trazendo como uma das alternativas o pensamento republicano, que busca salvaguardar direitos historicamente conquistados e que vemos que podem ser solapados através de medidas legais aprovadas pelo parlamento. Concluimos que as leis não possuem mais a perenidade de outrora, podendo ser modificadas em decorrência da correlação de forças que atuam no sistema representativo. Acabamos percebendo que os posicionamentos, libérias e republicanos, em certos casos, ora se confundem, ora se repelem, podendo coexistir ou se sobrepor, dentro de uma mesma organização jurídico política.

### **Referências Bibliográficas**

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: HARDY, Henry e HAUSHEER, Roger (orgs.) **Isaiah Berlin**: Estudos sobre a humanidade, São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BIGNOTTO, Newton. **Retorno ao Republicanismo**. Belo Horizonte, 2003, mimeo.

DEDECCA, Claudio. **As mudanças no sistema das relações de trabalho**. In: Le Monde Diplomatique, nº1, 09/2000.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. In: **Coleção os Pensadores**. São Paulo: Abril, 1978.

MENDONÇA, Sérgio. Reforma não resolve o problema do desemprego. **Debate Sindical**. Publicação do Centro de Estudos Sindicais. Bela Vista São Paulo. Número 47. Dez/Jan/Fev – 2004. (págs 9-14)

OLIVEIRA, Francisco de. Reconquistar o papel civilizatório da esquerda. In: **Le Monde Diplomatique**, nº1, 09/2000.

PETITT, Philip. Liberty as Non-domination. In: PETITT, P. **Republicanism** – a theory of freedom and government. Oxford: Clarendon Press, 1997.

REIS, Antônio Carlos dos. O futuro do trabalho no Brasil. **Debate Sindical**. Publicação do Centro de Estudos Sindicais. Bela Vista São Paulo. Número 47. Dez/Jan/Fev – 2004. (pág22)

SARTORI, Giovanni. **A Teoria da Democracia Revisitada** (V.2). São Paulo: Ática, 1994.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

SKINNER, Quentin. A sobrevivência dos valores republicanos. In: **As Fundações do Pensamento Político Moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. **A Liberdade antes do Liberalismo**. São Paulo: Editora da Unesp, 1999.

VIROLI, Maurizio. The New Utopia Liberty. In: **Republicanism**. New York: Hill and Wang, 2002.